



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5205748-97.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: MARCELO LIMA MACHADO PAUPERIO

RÉU/RÉ: ENSF CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCELO LIMA MACHADO PAUPERIO, qualificado nos autos, devidamente representado, ajuizou o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** em face de ENSF CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA., afirmando ser credora de quantia líquida e certa no valor de R\$ 87.905,00 (oitenta e sete mil, novecentos e cinco reais), representada por cheques nº. 000157 e 000158, do Banco Santander. Sustentou que os títulos foram “devolvidos pelo motivo 21 (contra-ordem/revogação ou oposição/sustação ao pagamento pelo emitente ou pelo portador), sem justa causa”, que “*os dois cheques foram protestados (anexo 06), e que a soma de seus valores ultrapassa quarenta salários-mínimos, conforme o art. 94, I e § 3º da Lei de Falências*”

Juntou documentos. (Ids 7561198014 e seguintes)

Custas recolhidas em Id 7575138023.

Em Id 7740913015, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou haver créditos devidos pela Requerida à União e requereu seu cadastramento ao feito enquanto terceiro interessado.

Verificado ausência do edital de protesto nos autos, foi determinada a intimação do autor para que



emendasse a inicial. (Id 7857863008)

Novos documentos juntados aos autos em Ids 8228718164 e seguintes)

Em Id 8262353020, foi determinada a citação da Requerida.

A parte Ré foi intimada e a apresentou sua contestação, em Id 8869808082, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, em suma, sustentou que “com a eclosão da pandemia do COVID-19, a inadimplência e a impontualidade dos clientes da Requerida aumentou, situação essa que levou o empresa Ré a celebrar com o Autor no dia 28.04.2020, “Instrumento Particular de Empréstimo Financeiro (Mútuo)”, pelo valor de R\$87.905,00 (oitenta e sete mil, novecentos e cinco reais)”; que “agindo de forma artilosa e patente má-fé, o Autor passou a cobrar juros excessivos/exorbitantes da Requerida e não acordados entre às Partes quando da celebração do aludido negócio”; que “havia um ajuste entre às Partes para pagamento dos valores efetivamente devidos pela Requerida para o dia 06.02.2022. E, de forma artilosa, o Autor agiu na surdina ao judicializar a presente demanda”; que “a Requerida NÃO RECONHECE OS JUROS EXCESSIVOS COBRADOS PELO AUTOR”; que “o Autor maliciosamente, requereu o Protesto por Edital de um dos Cheques. E outro protesto, a intimação recebida por pessoa desconhecida do Representante legal da Requerida, que não possui qualquer vínculo com a Ré.”; que “nenhum dos 02 (DOIS) PROTESTOS foi tirado de forma regular” e que “limita o Autor em dispor ser credor da importância de R\$87.905,00 (oitenta e sete mil, novecentos e cinco reais) e de ter preenchido os pressupostos da Lei de Falências, sem, contudo, fazer prova de suas alegações.” Pugnou pela extinção do feito e pelo indeferimento de todos os pedidos constantes na exordial.

Impugnação à contestação apresentada pela autora em Id 9439736495, alegando que “o Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência”; que “o autor trouxe aos autos todos os requisitos necessários para a caracterização da impontualidade da devedor”; que “já é pacífico na Corte que, na intimação do protesto para requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação de pessoa vinculada à pessoa jurídica notificada”; que “para requerer a falência, é desnecessário o protesto especial, sendo, portanto, suficiente o protesto comum, regulado pela Lei nº 9.492/97.”; que “para afastar a impontualidade e todas as provas juntadas aos autos pelo autor, caberia à ré provar que seu inadimplemento não é sem justa causa”; e que não houve depósito elisivo para afastamento da insolvência. Requereu o julgamento procedente do feito.

Determinada a intimação das partes para especificarem provas que desejassem produzir (Id 9442468903), ambas as partes alegaram não possuir provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide. (Ids 9457584055 e 9457785265)

Alegações finais apresentadas pelo autor em Id 9532193490.

Alegações finais apresentadas pela Ré em Id 9534795249.

Com vista aos autos, o Ministério Público opinou pela decretação da falência da Requerida. (Id 9537149545)

Foi determinada a intimação da Requerida para que comprovasse solvência ou para que elidissem o pedido falimentar. (Id 9562305267)

A Requerida juntou aos autos extrato do SERASA e movimentações bancárias em Ids 9644432668 e 9644431421, respectivamente.

Em nova manifestação, o Requerente alegou que os documentos juntados aos autos não comprovaram a solvência da Ré e que o pedido de falência se fundamentaria na insolvência jurídica, e não econômica. (Id 9685481913)

O Ministério Público reiterou os termos de seu parecer anterior. (Id 9700095312)

A requerida pugnou pela suspensão d feito para tentativa de acordo entre as partes. (Id 9747022665)



Suspensão o processo por 15 (quinze) dias. (Id 9757934634)

Após, o autor requereu o prosseguimento do feito. (Id 9785156214)

A Ré pugnou por nova suspensão do feito para tentativa de autocomposição entre as partes. (Id 9785249763)

Intimada, a parte autora se opôs ao pedido de suspensão do feito. (Id 9815772842)

Determinada a certificação da existência de outras ações de execução em trâmite perante este e. TJMG movidos em face da Ré. (Id 9823465665)

Certificada a inexistência de ações de execução em face da Ré. (Id 9823947541)

Em sequência, em razão da inexistência de ações de execução, a Ré alegou que a eventual decretação da falência seria medida extrema. (Id 9828052613)

Intimadas as partes para apresentação de alegações finais. (Id 9883805663)

Alegações finais apresentadas pelo autor em Id 9892243884.

Alegações finais apresentadas pela Ré em Id 9901677826.

É o relatório do necessário.

Preliminarmente, da ausência de interesse de agir

A Ré, em sede de contestação, alega que “o autor, como dito alhures, se vale de um drástico remédio processual (pedido de falência) para exercer o direito de exigir uma dívida não reconhecida pela empresa ré” e que “a empresa Ré não se encontra insolvente para justificar o pleito falimentar”.

Aduz a Ré que, supostamente ausente insolvência, não haveria interesse de agir por parte do autor que adequaria a propositura da ação ora em julgamento.

No caso, constato que a análise da insolvência perpassa a análise das condições da ação, atingindo o mérito da ação falimentar, pelo que entendo que o feito deve prosseguir.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

Do mérito

Trata-se de pedido de Falência formulado por MARCELO LIMA MACHADO PAUPERIO **contra ENSF CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.**

Conforme disposto no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos.

Confira-se:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;



II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

No caso, o pedido de falência é proposto com fulcro no art. 94, I da LRF, em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 87.905,00 (oitenta e sete mil, novecentos e cinco reais) representada pelos cheques nº. 000157 e 000158, do Banco Santander, presentes em Id 7561198023.

A legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, ainda, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;



II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.”

Registre-se, inicialmente, que o título executivo que instrui o pedido traduz uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo sido levados a protesto, com a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto.

A Requerida alega que não haveria comprovação de insolvência que enseje na decretação da falência; que os protestos dos cheques que consubstanciam o pedido falimentar foram realizados irregularmente, um deles porque ocorreu por edital sem tentativa prévia de intimação pessoal do representante legal da empresa, e outro por ter sido recebido por terceiro desconhecido do representante legal da sociedade; e que o autor não teria comprovado o fato constitutivo de seu direito.

A priori, no que diz respeito à regularidade dos protestos realizados, há sólido entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de intimação do representante legal da empresa, bastando que tal notificação seja recebida por pessoa identificada. Nesse sentido, expressa a Súmula 52 do TJSP:

“Súmula 52: Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.”

A posteriori, o protesto realizado mediante edital é válido, desde que haja tentativa infrutífera de notificação no estabelecimento do devedor. É nesse sentido que determina a Súmula 51, também da Corte Estadual Paulista:

“Súmula 51: No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências.”



Em análise aos autos, verifico de Id 9439735345 que houve tentativa de notificação da Ré em seu endereço, havendo devolução da carta de AR. Outrossim, o segundo protesto, constante em Id 7561198024, encontra-se devidamente assinado por pessoa identificada, pelo que entendo que ambos encontram-se perfeitamente válidos para fundamentação de pedido falimentar.

Em sequência, importa mencionar que a legislação falimentar brasileira adota o sistema misto de presunção de insolvência, pelo qual a insolvência jurídica – caracterizada, dentre outros, pela impontualidade injustificada – é suficiente para ensejar na decretação de falência, independente de prova de insolvência econômica.

Nesse sentido, leciona o célebre doutrinador empresarial Marlon Tomazette:

“Ao contrário de muitos países que adotaram um sistema único, o Brasil adotou um sistema misto de configuração da falência. Além da insolvência confessada pelo devedor, admite-se também a presunção de insolvência em razão da impontualidade injustificada, da execução frustrada ou da prática de atos de falência (Lei no 11.101/2005 – art. 94). Não se exige a insolvência econômica, mas apenas uma insolvência jurídica que adviria dos fatos previstos em lei,¹³ isto é, não interessa ao direito brasileiro o déficit patrimonial, mas apenas a análise de certos fatos ligados ao devedor que denotem a impossibilidade de fazer frente a suas obrigações.”

Desnecessário ao autor, portanto, provar a insolvência econômica da Requerida, conforme sustentando pela Ré.

Nesse sentido, há nos autos título executivo extrajudicial injustificadamente inadimplido pela Rés e protestado, cujo montante de crédito estipulado perfaz 40 (quarenta) salários mínimos.

Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência.

Ainda, a despeito do alegado pela Ré, fato é que encontra-se nos autos prova de todos os requisitos impostos pela legislação nacional para decretação da falência das Rés.

Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação em Falência.

Por fim, observando os requisitos do art. 21 da Lei 11.101/2005, para o caso dos autos entendo cabível a nomeação do advogado do credor como Administrador Judicial da presente falência e, em caso de não aceitação do encargo, deve a autora depositar caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido:

“PEDIDO DE FALÊNCIA. Decreto de quebra. Nomeação de administrador judicial. Oportunidade dada ao patrono do requerente-agravante para assumir o encargo. Determinação, ao requerente, de depósito de caução dos honorários do auxiliar do juízo em caso de não aceitação. Inconformismo. Possibilidade da exigência. Não se pode exigir que o administrador assuma tal responsabilidade sem remuneração.



Ademais, foi dada oportunidade para que o requerente assumisse o encargo sem o referido pagamento. Aplicação do art. 19 do CPC. Administrador judicial que, ademais, também tratará dos interesses do credor. Não provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2113131-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **decreto a falência da ENSF CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA - CNPJ: 32.757.479/0001-00**, com sede em Avenida Consul Antônio Cadar nº 122, Loja 62, Bairro São Bento, município Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais CEP: 30360-000.

Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao protesto, **22/02/2022**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial da Massa Falida de **ENSF CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA, CNPJ: 32.757.479/0001-00**, o escritório QUINTELLA & RIGHETTI ADVOCACIA E CONSULTORIA, tendo como responsável na condução do processo a advogada Marcella Teixeira, OAB/MG 192.766, com endereço na Rua Min. Orozimbo Nonato, 442, e-Office, cj. 1217, Vila da Serra, Nova Lima, MG, CEP 34.006-053, que, intimada, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005 e, em caso de não aceitação do encargo, deve a autora depositar caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência das empresas **ENSF CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA, CNPJ: 32.757.479/0001-00**, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso VI, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores das empresas falidas apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente à Administradora



Judicial.

Somente após a publicação do edital a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

Intimar a falida **ENSF CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA, CNPJ: 32.757.479/0001-00**, sediada em Avenida Consul Antônio Cadar nº 122, Loja 62, Bairro São Bento, município Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais CEP: 30360-000, para, no prazo de 05 dias, prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, à Administradora Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Na defesa dos interesses das Massas, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome das empresas falidas, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **22 de FEVEREIRO de 2022**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realize a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas, bem como a consulta do endereço dos falidos mediante sistema **SNIPER** (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos);

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **SISBAJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que as falidas possuam em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização. Contudo, as referidas pessoas jurídicas não possuem relação com instituição bancária, conforme documentos em anexo.

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome das Massas Falidas;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda dos Falidos e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais,



assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) ao **INFOSEG**, solicitando os dados cadastrais das falidas. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administração Judicial e Ministério Público.

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação das falências nos registros da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

i) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE/MG**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome das empresas falidas.

j) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEE/FGTS** para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que sejam lacrados os estabelecimentos e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL de Belo Horizonte, ESTADUAL de Minas Gerais e FEDERAL**, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas ex lege.

Publicar, registrar e intimar.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

